Terça-feira 24 de Fevereiro de 1970 — I Série — Número 46

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 560$	Semestre	300$
A 1.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 2.ª série . . .	» 340$	»	180$
A 3.ª série . . .	» 320$	»	170$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 116/70:

Introduz alterações na Portaria n.º 17 377, que regula o uso dos uniformes e pequeno equipamento dos sargentos e praças das reservas da Marinha e reformados.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 117/70:

Autoriza a constituição do Grémio Distrital dos Comerciantes de Materiais de Construção e Ferragens, Ferramentas e Artigos de Drogaria de Luanda.

Portaria n.º 118/70:

Manda publicar nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, para nas mesmas ter execução a partir de 1 de Abril de 1970, a Portaria n.º 37/70, que aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes pessoais produzidos por correntes eléctricas.

Portaria n.º 119/70:

Manda aplicar às províncias ultramarinas, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto n.º 49 205, que regula a prestação de estágios para a formação pedagógica dos professores do 1.º ao 10.º grupos do ensino técnico profissional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal da Armada

Portaria n.º 116/70

Tornando-se necessário introduzir várias alterações nos uniformes e pequeno equipamento dos sargentos e praças das reservas da Marinha e reformados, estabelecidos pela Portaria n.º 17 377, de 2 de Outubro de 1959, alterada pela Portaria n.º 19 132, de 14 de Abril de 1962, tendo em conta os quadros, classes e postos que existem actualmente de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968, e da Portaria n.º 23 851, de 15 de Janeiro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar e publicar as seguintes alterações à Portaria n.º 17 377, de 2 de Outubro de 1959:

1. O n.º 3.º passa a ter a seguinte redacção:

> 3.º Os artigos de fardamento e de uso individual que compõem os uniformes a usar pelos sargentos e praças da reserva da Armada sem direito a pensão, da reserva naval, da reserva marítima e da reserva legionária são os descritos no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada.
>
> § único. Além dos artigos de fardamento acima referidos, existem mais os seguintes para o pessoal das reservas naval, marítima e legionária:
>
> 1) *Distintivo para o pessoal da reserva legionária* (fig. 1). — É constituído pelas letras *R L*, em tipo de imprensa maiúsculo, tendo cada uma 0,013 m de altura e 0,009 m de largura, bordadas a fio de qualidade e cor iguais às dos distintivos das classes dos quadros em que estas existem.
>
> Estas letras são bordadas sobre um rectângulo de 0,020 m de altura e 0,040 m de largura, de tecido igual ao usado na elipse dos distintivos das classes.
>
> Este rectângulo é usado nas duas mangas à distância de 0,170 m do pregado de cada manga.
>
> 2) *Passadeiras para o pessoal da reserva legionária* (fig. 2). — São idênticas às descritas no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, com mais 0,010 m de comprimento, a fim de nelas serem bordadas na parte superior as letras indicadas em 1).
>
> 3) *Distintivo do posto de subsargento.* — Três divisas em cada manga ou passadeira, acompanhadas pelo distintivo da classe, quando a tenham; cada divisa é igual à dos segundos-sargentos, mas invertida, ficando virado para baixo o vértice do ângulo formado pelos dois ramos da divisa.
>
> 4) *Passadeiras para subsargentos.* — Iguais às dos segundos-sargentos, mas com as divisas invertidas, ficando virado para baixo o vértice do ângulo formado pelos dois ramos de cada divisa.
>
> 5) *Distintivo da classe de técnicos e especialistas nas reservas em que exista esta classe* (fig. 3). — Uma coroa circular com os diâmetros de 0,036 m e 0,026 m, tendo no interior três linhas onduladas colocadas horizontalmente.

2. Nos n.ºs 4.º e 7.º a expressão «Os sargentos da reserva da Armada, reserva marítima e reserva legionária» é substituída pela seguinte: «Os sargentos da reserva da Armada, reserva naval, reserva marítima e reserva legionária».

3. No n.º 5.º a expressão «As praças da reserva da Armada, reserva marítima e reserva legionária» é substituída pela seguinte: «As praças da reserva da Armada, reserva naval, reserva marítima e reserva legionária».

4. O título da tabela I passa a ser o seguinte:

> Artigos de fardamento e de uso individual que cada sargento das reservas da Armada, naval, marítima e legionária deve possuir, quando prestando serviço.

5. Na tabela I são eliminados os distintivos da reserva legionária para sargento-ajudante e da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas *d*), *e*) e *f*).

6. Na tabela I o título da coluna (5) passa a ser o seguinte:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos.

7. O título da tabela II passa a ser o seguinte:

Artigos de fardamento e de uso individual que cada praça das reservas da Armada, naval, marítima e legionária deve possuir, quando prestando serviço.

8. Na tabela II são eliminados os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas *d*) e *f*).

9. O título da tabela III passa a ser o seguinte:

Artigos de fardamento e de uso individual que cada sargento das reservas da Armada, naval, marítima e legionária deve possuir, quando convocado para fim de instrução ou treino.

10. Na tabela III são eliminados os distintivos da reserva legionária para sargentos-ajudantes e os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas *e*), *f*) e *g*).

11. Na tabela III o título da coluna (4) passa a ser o seguinte:

Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e subsargentos.

12. Na tabela IV são eliminados os distintivos da reserva marítima e as observações que constituem as alíneas *e*) e *f*).

13. Nas figuras em anexo são introduzidas as seguintes alterações:

a) É eliminada a figura identificada com o n.º 1;
b) A figura identificada com o n.º 2 passa a ser a figura n.º 1;
c) A figura identificada com o n.º 3 — Passadeiras para o pessoal das reservas marítima e legionária passa a ser a n.º 2. — Passadeiras para o pessoal da reserva legionária. Nessa figura é eliminado o modelo da passadeira para o pessoal da reserva marítima.
d) É incluída a figura anexa a esta portaria, com a seguinte identificação: Fig. 3 — Distintivo da classe de técnicos e especialistas.

Ministério da Marinha, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

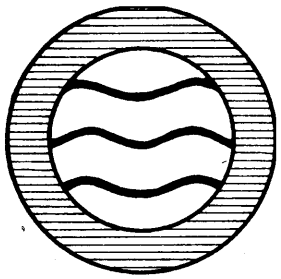

Fig. 3

(Tamanho natural)

Ministério da Marinha, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior de Administração Ultramarina

Portaria n.º 117/70

O desenvolvimento económico da província de Angola e a necessidade de especialização, na área do distrito de Luanda, do comércio de materiais de construção, ferragens, ferramentas e artigos de drogaria, exercido por importadores, armazenistas, negociantes e retalhistas, determinam a criação do respectivo grémio facultativo, a fim de assegurar melhor disciplina da actividade económica e de permitir a adopção de soluções corporativas no domínio das relações de trabalho.

Nestas condições, tendo em consideração o disposto na base IX, n.º V, e na base X, n.º I, alínea *b*), da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, a requerimento dos interessados, e ouvido o governador-geral da província de Angola, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 552, de 5 de Março de 1937, que seja constituído o Grémio Distrital dos Comerciantes de Materiais de Construção e Ferragens, Ferramentas e Artigos de Drogaria de Luanda.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 118/70

Manda o Governo da Repúbica Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, para nelas ter a devida execução, a partir de 1 de Abril de 1970, a Portaria n.º 37/70, de 17 de Janeiro de 1970.

Ministério do Ultramar, 24 de Fevereiro de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 119/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, com as alterações seguintes:

Art. 4.º — 1. O Ministro do Ultramar poderá autorizar que, mediante prestação de provas, os estágios a realizar em escolas das províncias ultramarinas sejam frequentados por candidatos titulares de habilitações académicas que, embora diversas das exigidas pelo artigo anterior, possuam nível apropriado e sejam, para o efeito, declaradas suficientes pelo Ministério da Educação Nacional.